MUNICIPIO DE ALMEIRIM:05139464000105
Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE ALMEIRIM:05139464000105
Dados: 2022.09.12 11:38:12 -03'00'

PARECER JURÍDICO Nº 04.01.003.2021/ PROCURADORIA/PMA
ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação de nº 002/2022-PMA-INEX
INTERESSADOS: Secretaria Executiva de Administração e Planejamento

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NATUREZA SINGULAR. NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO. LOCAÇÃO E LICENÇA DE USO, SUPORTE E MANUTENÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO E CONTROLE DE PESSOAL.

Base Legal: Lei Federal n° 8.666/93, art. 25, Inciso II, § 1°, I e 26. **Possibilidade. REQUISITOS ATENDIDOS. INTERESSE PÚBLICO DEMONSTRADO.**

1. DO RELATÓRIO

Via encaminhamento, fora solicitado pelo Presidente da Comissão Permanente um parecer referente à possibilidade de proceder com a contratação direta, por meio de Inexigibilidade de licitação, para a Locação e Licença de uso, Suporte e Manutenção de Sistema Informatizado de Gestão de Folha de Pagamento e Controle de Pessoal, para atender as necessidades da Secretaria Executiva de Administração e Planejamento de Almeirim-PA. A contratação pretendida é dada a natureza singular da prestação dos serviços, fundamentada no inciso II, e § 1° do artigo 25, ambos da Lei Federal nº 8666/93, e tendo em vista a necessidade e as justificativas apresentadas pela Secretaria Executiva de Administração e Planejamento também fora demonstrada a necessidade de se ter suporte de empresa com notoriedade e experiencia na execução dos serviços objeto da presente avenca, o qual fora comprovado mediante apresentação de Documentação da empresa e pelo Procedimento da Licitação como um todo.

Entre os documentos mais relevantes, tem-se nos autos Memo nº 2021/12.20.01-SEAP, Termo de referência contendo as especificações do objeto a ser executado e demais clausulas a constarem no contrato, consta a solicitação assinada pelo presidente da Cpl a pedido da ordenadora de despesas e tambem a Documentação e proposta de preços da empresa apontada pela Secretaria Executiva de Administração e Planejamento e pela Prefeita Municipal, anexos tambem está a solicitação e a Dotação

Orçamentária apresentando a rubrica orçamentária a se vincular na contratação, foi juntada aos autos do processo a Autorização da Ordenadora de Despesas assim como a Declaração de adequação orçamentária, consta a autuação do processo emitida pelo presidente da CPL assim como o termo de processo de Dispensa com os topcos necessários tais qual Fundamentação Legal, Justificativa de Contratação, Razão da Ecolha do Contratado, Silgularidade do Objeto, Justificativa do Preço e por fim o Termo de Declaração de Inexigibilidade de Licitação, consta nos autos do processo a Minuta de Contrato.

Recebi os autos para análise e manifestação, nos moldes do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, devidamente acompanhado de toda a documentação necessária para Inexigibilidade de licitação.

Desta forma, questionou-se acerca da validade do ato de Inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, Inciso II, § 1°, I e 26, da Lei Federal n °. 8.666/93 e suas alterações posteriores.

É o breve relatório, passa a opinar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A obrigatoriedade do Poder Público de promover a licitação possui amparo jurídico na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, XXI. A Constituição determina que a obtenção de bens e serviços pela Administração Pública deverá ser antecedida, em regra, de licitação, um procedimento preliminar formal, isonômico e vinculado, voltado ao atendimento ao interesse público e à escolha da proposta mais vantajosa.

Porém, o comando constitucional já enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão "*ressalvados os casos especificados na legislação*".

> *Art. 37 (...)*
>
> *XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições e todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,*

mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente permitirá a exigências de qualificação técnica e economia indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes dois aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 3° da Lei de Licitações e Contratos:

> *"Art. 3° - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."*

Dessa forma, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar como Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Do exposto, pode-se chegara uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para ares pública.

As exceções ao princípio da obrigatoriedade de licitar estão regulamentadas pela Lei nº 8.666/93, em seus artigos 24 e 25, e podem se dar por dispensa ou inexigibilidade.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro esclarece, em breve síntese a distinção entre esses dois institutos:

> *"A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto, ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável".*

Nos casos de inexigibilidade, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma Lei, vejamos:

> *Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
>
> *I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*
>
> *II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*
>
> *III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

Também cabe destacar que a Lei de Licitações e Contratos no Art. 25, § 1° traz a baila a definição de notória especialização, para assim esclarecer que a escolha não tem como base somente o poder discricionário, mas também pontos e comprovações objetivas para tal escolha, com a justificativa de capacitação, experiencia anterior, equipe técnica, aparelhamento e demais pontos conforme o texto legal cita:

> *Art. 25, § 1° - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Dentre os serviços que se busca contratar se tem na empresa apresentada o atendimento ao conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, também à estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, os quais inferem que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Vê-se, portanto, que a própria lei especifica os casos de exceção à regra geral, uma vez que determina a inexigibilidade de licitação para esses casos. Não se trata de dispensa, porquanto dispensa pressupõe que a licitação seja exigível, mas que, por um ato de outorga do Poder Público, em certos casos, se aceite uma contratação sem que a mesma tenha sido realizada.

Importante destacar, outrossim que discricionariedade, diferentemente de arbitrariedade, tem ligação com submissão à ordem legal. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desrespeitar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração.

Portanto, a discricionariedade, ainda que permita ao agente público desfrutar de certa liberalidade, pressupõe obediência à lei, e tal obediência está presente quando se constata que a própria legislação prevê as hipóteses em que a licitação é inexigível. Portanto, sendo legais as hipóteses de inexigibilidade de licitação, igualmente são legais os requisitos que devem ser preenchidos para a exceção ao regime geral, sendo que um desses requisitos é objetivo, qual seja, a singularidade do objeto e serviço a ser prestado, porquanto o outro é subjetivo, e guarda referência com os atributos do contratante tais como referenciado.

3. DA SINGULARIDADE DO OBJETO

Quando a lei se refere à singularidade do objeto, está fazendo menção à singularidade, no presente caso, na Contratação de pessoa jurídica para Locação e Licença de uso, Suporte e Manutenção de Sistema Informatizado de Gestão de Folha de Pagamento e Controle de Pessoal, para atender às necessidades da Secretaria Executiva de Administração e Planejamento de Almeirim/PA.

Na definição de Celso Antônio Bandeira de Mello, serviços singulares, de um modo geral:

> *"São todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida (2000, p. 470)."*

No mesmo sentido Vera Lúcia Machado D'Ávila se expressa:

> *"Singular é o serviço que, por suas características intrínsecas, não é confundível com outro. Não ser confundível com outro não significa que seja o único, mas que contenha tal qualidade ou complexidade que impossibilite sua comparação (Tn: DT PTETRO, 1994, p. 65)."*

Por outro lado, cumpre destacar que não basta que o serviço seja singular, mas que essa singularidade seja relevante. Ou seja, os serviços a locação atendimento ao conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, também à estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, os quais inferem que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, os quais autorizam a exceção à regra legal das licitações para a satisfação das necessidades do Poder Público. Nesse sentido, nas lições de Bandeira de Mello:

> *"[...] a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor. envolvendo estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, esses, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessários para a satisfação do interesse em causa" (2000, p. 479)."*

Portanto, inexigível será a licitação quando singular for o serviço a ser contratado, quando essa singularidade seja relevante e quando o produto do trabalho do profissional não possa ser comparado com o produto de outro, de tal forma que se justifique a contratação direta pelo Poder Público.

Por outro lado, como no presente caso, existem softwares específicos que em função da sua plataforma, atualização, dos técnicos de suporte se extrai a experiencia, capacitação, os quais se tornam mais adequados ao atendimento das necessidades da Prefeitura de Almeirim.

Nesse sentido o eminente e respeitado doutrinador Marçal Justen Filho, em seu brilhante livro intitulado "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Ed. Dialética, ed. São Paulo, ano de 2002, página 289, assim se pronuncia, especificamente a respeito da possibilidade de contratação de serviços técnicos:

> *"Não é possível a atividade administrativa para tutelar o princípio da isonomia. A Administração necessita realizar o contrato e terá de contar um único sujeito - ou, pelo menos, não poderá contratar todos os sujeitos potencialmente em condições equivalentes de conhecimento, experiência e notório saber. E impossível estabelecer critério objetivo de seleção da melhor alternativa. Logo, e havendo situações equivalentes, a única solução é legitimar a escolha fundada na vontade do agente administrativo. Isso corresponde ao conceito de discricionariedade."*

Além disso, não se pode questionar uma elevadíssima dose do elemento confiança necessária para atuar em algumas áreas da gestão pública, e dessa forma necessitando o administrador de confiar tanto nos trabalhos técnicos de expertise quanto no critério confiabilidade de atuação, com o mesmo pensamento, já se manifestou Adilson de Abreu Dallari:

> *"[...] existem assuntos de grande repercussão política, correspondentes a programas ou prioridades determinadas exatamente pela supra-estrutura política eleita democraticamente pelo corpo social. Temas dessa natureza requerem o concurso, ou de assistentes jurídicos nomeados para cargos de provimento em comissão, ou a contratação temporária de profissionais alheios ao corpo permanente de servidores" (2000, p. 02)."*

Assim, a presença do elemento confiança justifica o fato de o Poder Público poder escolher, dentre os muitos profissionais devidamente gabaritados e competentes,

aqueles que mais despertem sua confiança, isto é, aquele que tenha, aos olhos do Poder Público, maior compatibilidade com seus desideratos (FIGUEIREDO, I 994, p. 32). Ou seja, os atributos profissionais do contratado devem despertar no contratante a convicção de que o serviço deste será irrefutavelmente superior ao dos demais, atendimento às necessidades da Administração e às exigências da situação concreta.

Também a confiança tem origem na discricionariedade de que dispõe o Poder Público ao tratar de questões da mais alta relevância no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, os quais inferem que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Não se pode esperar que o administrador tenha objetividade total, pois certamente, a escolha de certos profissionais em detrimento de outros, levará em consideração a confiança e segurança de que a atividade será realizada a contento por aquele que sê contrata, levando em conta também desempenhos anteriores e comprovação de execução de trabalhos tão complexos e de aplicação de expertise como o que se planeja.

Assim, não resta qualquer dúvida sobre a possibilidade da Contratação de pessoa jurídica para Locação e Licença de uso, Suporte e Manutenção de Sistema Informatizado de Gestão de Folha de Pagamento e Controle de Pessoal, para atender as necessidades da Secretaria Executiva de Administração e Planejamento de Almeirim-PA, com base no art. 25, II §1°, da Lei 8.666/93, desde que atendidos os requisitos exigidos nesses dispositivos legais.

4. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO E DA REGULARIDADE DOCUMENTAL

Em relação ao solicitado, sou por emitir parecer na análise onde ficou comprovado que a "Contratação de pessoa jurídica para Locação e Licença de uso, Suporte e Manutenção de Sistema Informatizado de Gestão de Folha de Pagamento e Controle de Pessoal, para atender as necessidades da Secretaria Executiva de Administração e Planejamento de Almeirim-PA", mesmo que sendo contratação por inexigibilidade, e sem

critérios especificos de comparação de preços dada a singularidade do objeto e a notoriedade do contratado, pode ser análisada com outros contratos da mesma natureza.

Não obstante tratar-se de serviço técnico especializado, e que por isso mesmo pode dificultar a comparação de valores monetários, é de cautela a adoção da providencia expressa no inciso IV do artigo 43 (conformidade com os preços do mercado), aplicando o que instrui a Orientação Normativa nº 17 da AGU, no que tange as contratações por inexigibilidade de licitação, utilizando-se do critério da razoabilidade, a proposta poderá ser ajustada por meio da análise comparativa dos valores mercadológicos praticados no público e no privado. Igualmente a IN de Licitações e Contratos nº 361, o TCU posiciona-se favoravelmente a respeito do assunto, afirmando que "pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar", notadamente em razão da previsão legal explicita no Artigo 26 Parágrafo Único, inciso III da Lei 8.666/93;

Considerando que as contratações por meio de inexigibilidade de licitação não necessitam da apresentação de documentação previstas no art. 27 da Lei nº 8.666/93, conforme rege as considerações acima expostas e consubstanciadas pela Lei nº 8.666/93; **porém, faz-se necessária a comprovação da regularidade junto ao INSS**, uma vez estar expressamente vedada a contratação de pessoa jurídica em débito com o INSS, conforme determina o § 3º, do art. 195, da Constituição Federal, bem como a **comprovação em relação à seguridade social – FGTS,** conforme preceitua as Decisões nº 1.241/2002 e 705/94 – TCU/Plenário, que dispõem:

> ***Decisão nº 1.241/2002 – Plenário***
>
> *"Se deve ater à exigência de comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quando da dispensa ou inexigibilidade de licitação, tanto na contratação como na efetuação de pagamentos (art. 195, Inciso I, § 3º da CF 88 art. 47, I, alínea "a" da Lei nº 8.212/9, art. 27, alínea "a" da Lei nº 8.036/90 e art. 2º da Lei nº 9.012/95)".*
>
> ***Decisão nº 705/94 TCU – Plenário***
>
> *"Nos contratos de execução continuada ou parcelada, a cada pagamento efetivado pela administração contratante, há que existir a prévia verificação da regularidade da contratada com o sistema da seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da Lei Maior."*

Diante do exposto, o entendimento é no sentido de que:

a) **na contratação por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, a documentação a ser exigida será, tão-somente, a comprovação de regularidade junto ao INSS, bem como a regularidade junto ao FGTS, conforme Decisão nº 1.241/2002 – TCU/Plenário e § 3º do art. 195 da Constituição Federal;

b) **na contratação por fornecimento de bens para pronta entrega**, a documentação a ser exigida será, obrigatoriamente, a comprovação de regularidade junto ao INSS, de acordo com a determinação do § 3º do art. 195 da Constituição Federal e, quanto aos demais documentos, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, conforme dispõe o § 1º do art. 32 da Lei nº 8.666/93 e pela;

c) **nos contratos de execução continuada ou parcelada**, a cada pagamento efetivado pela administração contratante, há que existir a prévia verificação da regularidade da contratada com o sistema da seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, conforme Decisão nº 705/94 TCU - Plenário.

Estas são as regras acerca da documentação necessária para que se possa proceder com a dispensa licitatória de forma correta, além da apresentação da comprovação de notoriedade conforme fora acostado aos autos do processo.

Desta forma, ante a devida regularidade na habilitação da empresa **SISTEMAS INTELIGENTES E AUTOMACÃO PRODUTIVA LTDA - ME - CNPJ: 19.166.632/0001-58**, e ante a demonstração da justificativa de valor juntada aos autos, **não vejo óbice para a realização de dispensa licitatória**.

5. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O valor total estimado para o desempenho dos trabalhos foi acertado em R$ R$ 18.000,00 (dezoito mil reais) no período de 12 (doze) meses, e com base no art. 14 da Lei nº 8.666/93 e alterações, foi afirmada pelo departamento de contabilidade a disponibilidade orçamentária para cobertura das despesas, com vistas à deflagração do processo administrativo, e reafirmada pela Ordenadora de despesas para cumprimento dos efeitos do inciso II, do Artigo 16, da Lei Complementar nº. 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa pretendida possui adequação orçamentária e

financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

6. DA JUSTIFICATIVA DA SECRETARIA SOLICITANTE, DA ANÁLISE DO TERMO DE DISPENSA E DA MINUTA DE CONTRATO

De acordo com a justificativa apontada pela ALRILEIA MARIA PINHEIRO BARBOSA, Secretária Executiva de Administração e Planejamento, Dec. nº 006/2021-GAB/PMA, é premente a necessidade da Locação e Licença de uso, Suporte e Manutenção de Sistema Informatizado de Gestão de Folha de Pagamento e Controle de Pessoal, para atender as necessidades da Secretaria Executiva de Administração e Planejamento de Almeirim-PA, dentro da legalidade e atendendo a todos os princípios da administração pública em especial os previstos na CRFB/88 e na Lei de Licitações 8.666/93.

Frisou-se ainda no termo de referência os serviços a serem executados tão quanto todas as obrigações e condições de execução contratual.

Importante salientar que a contratação não é arbitrária, mas sim uma forma direta de contratação por parte da Administração quando se trata de singularidade do objeto.

Já em análise à minuta de contrato anexa aos autos e conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, "*as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração*".

Em relação às normas aplicadas nos contratos regidos pela Administração, temos o Capítulo III, Seção I, da Lei nº 8.666/93, que demonstra às Disposições Preliminares, através do artigo 54 e seguintes.

No presente caso, **a Minuta do Contrato acostada aos autos está em consonância com as exigências legais**, em especial, ao artigo 55 da supracitada Lei, que demonstra todas as cláusulas necessárias para a devida celebração contratual.

6. DA CONCLUSÃO

Sendo assim, após análise objetiva do procedimento, pugnamos pelo prosseguimento do feito, para Contratação de pessoa jurídica para Locação e Licença de uso, Suporte e Manutenção de Sistema Informatizado de Gestão de Folha de Pagamento e Controle de Pessoal, para atender as necessidades da Secretaria Executiva de Administração e Planejamento de Almeirim-PA, tendo como futura contratado a empresa **SISTEMAS INTELIGENTES E AUTOMACAO PRODUTIVA LTDA - ME - CNPJ: 19.166.632/0001-58.**

Ante o exposto, considerando que a contratação do serviço pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra nas hipóteses 25, Inciso II, § 1°, inciso I e Art. 26, da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações, devendo a gestão cumprir com todas as exigências formais estabelecidas em lei, desta feita, opinamos pela contratação direta para a prestação dos serviços.

Salienta-se que os autos devem ser encaminhados à autoridade competente para **ratificação** e **publicação na imprensa oficial**, nos prazos de 03 (três) e 05 (cinco) dias, respectivamente, **como condição da eficácia dos atos**, por força do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

É a **OPINIÃO** desta Procuradoria Jurídica, sujeita à melhor análise.

Almeirim/PA, 04 de janeiro de 2022.

JECONIAS DA SILVA SOARES
Procurador Geral do Município
OAB 4393 - AMAPA